



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0371/2024

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0043/2024-GPYFM**

**PROCESSO N: 0371/2024**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADA: NEUZITA HOLANDA DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Neuzita Holanda da Silva**, no cargo de Professora, classe “C”, referência 12, matrícula n. 300026507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1539499), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0371/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 809** de 25.07.2023<sup>1</sup> (fl. 1 – ID 1525772), com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021.

O artigo 4° da ECE n. 146/2021<sup>2</sup> assegura a concessão de aposentadoria aos servidores em observância aos “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor até a data de edição da referida EC”, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 3° da EC 47<sup>3</sup> dispõe que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 143, de 31.07.2023 (fl. 2 – ID 1525772)

<sup>2</sup> Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

<sup>3</sup> Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:  
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;  
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0371/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

Analisando o cumprimento dos requisitos constata-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 02.02.1998<sup>4</sup> (fl. 2 – ID 1525773), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Consta dos autos, no relatório de aposentadoria (ID 1525779), que a servidora, valendo-se de prerrogativa inserta em lei, afastou-se preliminarmente do cargo em 01.06.2022<sup>5</sup>, até que sucedesse homologação de sua aposentadoria, o que ocorreu em 31.07.2023. Este afastamento, vale destacar, encontra-se previsto na Lei Estadual n. 1.068/2022<sup>6</sup>, *in verbis*:

Art. 13. Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público.

<sup>4</sup> Nomeada para integrar ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO, por aprovação em Concurso Público, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, Classe “VII”, Ref. B, Carga Horária 40 horas semanais, conforme Decreto n. 8262 de 18.03.98, pub. no DOE n.3965 de 23.03.1998. Data de Posse: 02.02.1998.

<sup>5</sup> Acessou-se o processo administrativo **Sei n. 0029.080372/2022-15** onde verificou-se que a servidora foi afastada em 01.06.2022 para homologação da aposentadoria em decorrência da Portaria n. 4897 de 31.05.2022 (ID – 1550220).

<sup>6</sup> Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais que nomina, atualizando-a em relação à moeda corrente do País, excluindo-os do Capítulo XIII e respectivas Seções – artigos 31 a 47, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0371/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para fins de aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara, vejamos:

## **ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19**

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR 1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional. 2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.

(...)

III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas -SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, na forma da legislação, são passíveis de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;

IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0371/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

A unidade técnica computou incorretamente o período em que a servidora não esteve em efetivo exercício, considerando, em seu cálculo, a data de publicação do ato concessório, conforme indicado no item 3.1.1 do seu relatório (fl. 4 - ID 1539499).

Não obstante, ainda que o período de afastamento (01.06.2022 a 31.07.2023) seja desconsiderado, na forma da jurisprudência dessa Corte de Contas, tem-se que a servidora preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/2005.

Isso porque na data do afastamento havia implementado **38 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo de contribuição. Perfeito **25 anos, 9 meses e 5 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo **24 anos, 4 meses e 5 dias** na carreira de Professor (02.02.1998 a 31.05.2022) e **20 anos e 3 dias** no cargo de Professor Classe C<sup>7</sup> (03.06.2002 a 31.05.2022), além de contar com **56 anos** (nascida em 02.05.1966).

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora,

---

<sup>7</sup> Consoante Certidão em 2002 passou a ocupar o cargo de Professora Nível III, MAGP3, ref. 02, manteve no mesmo cargo e em 2008 ocupava a referência 6. Com advento da LC 680/2012 os professores Nível III (professores com formação em nível superior de licenciatura plena) foram transpostos para cargo de Professor C (professores com formação em nível superior de licenciatura plena).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0371/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

**Acórdão AC1-TC n. 00056/24 de 26.02.2024 (Proc. 03064/2023)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e período mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. \*\*\*.402.152-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021; (...)

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1480030), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1483131).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0371/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Neuzita Holanda da Silva**, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>8</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>9</sup>.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de março de 2024.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>8</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>9</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 27 de Março de 2024



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**